

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10660.000.408/88-59

Sessão de : 20 de outubro de 1993 Acórdão nr.: 103-14.282
Recurso nr.: 52.184 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985
Recorrente : AGROBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Recorrida : DRF - VARGINHA - MG

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

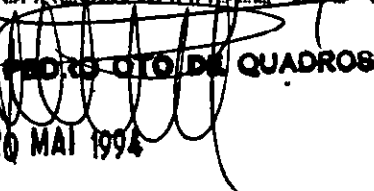
Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso . a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES MENBER - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - RELATOR


PEDRO OTÓ DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
VSITO EM
SESSÃO DE : 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Sônia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente convocado).



Processo nr: 10660.000.408/88-59

Recurso nr.: 52.184

Acórdão nr.: 103-14.282

Recorrente : AGROBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGROBRAS INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o n. 16.994.048/0001-00, com domicílio tributário em Varginha - MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração lavrado em 04.05.88, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 21.919,51, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n. 10660.000405/88-61.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10.07.89, negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão n. 103-09.245, por unanimidade de votos de seus membros, o qual para melhor compreensão dos fatos, foço anexo aos autos e leio.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos